

Alpinópolis/MG, 25 de março de 2024.

Ofício: 042 2024-JUR/GAB


Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, estamos enviando a esta Egrégia Casa, o Projeto de Lei Complementar n.º 007 2024, que “Dispõe sobre a transferência dos titulares do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, desde que portadores do Diploma de Técnico em Enfermagem e com registro no COREN/MG., para o cargo efetivo de Técnico em Enfermagem e dá outras providências.”

Requeremos que sua tramitação se dê em regime de **URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância do assunto nele tratado e o interesse público urgente intrínseco no mesmo, tudo isso ainda com observância do regramento previsto no art. 212, §1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo só para o momento, contamos com a costumeira atenção de Vossa Excelência.

Cordialmente,



Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Denilson Garcia de Lima
DD. Presidente, da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS



PROCOLO GERAL 95/2024
Data: 25/03/2024 - Horário: 13:47
Legislativo

Helaine de Carvalho Paim
Secretária Municipal de Alpinópolis

Rua Maestro Geraldo Aprigio, nº 60, Bairro Centro
Alpinópolis/MG - CEP: 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

“Dispõe sobre a transferência dos titulares do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, desde que portadores do Diploma de Técnico em Enfermagem e com registro no COREN/MG., para o cargo efetivo de Técnico em Enfermagem e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 54, parágrafo único, VI c/c art. 85, IV, XII, XIII e XXXII, todos da Lei Orgânica Municipal resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir os servidores municipais ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, desde que portadores do Diploma de Técnico em Enfermagem e com registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN/MG., para o cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, ambos criados pela Lei Complementar n.º 004, de 24 de outubro de 2001.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* ficam criadas mais 5 (cinco) vagas para o cargo efetivo de Técnico em Enfermagem.

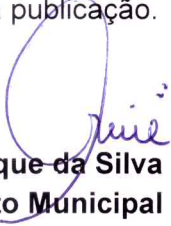
§ 2º A jornada de trabalho, atribuições e vencimento do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem serão estendidos aos novos servidores municipais que passarão a integrá-lo por força das disposições desta Lei.

§ 3º Os servidores beneficiados com a transformação prevista no *caput* deverão ser nomeados para o cargo efetivo de Técnico de Enfermagem, através de ato normativo próprio, com a revogação daqueles outros que os haviam nomeados para o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem.

§ 4º Os servidores municipais ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem que vierem a concluir o Curso de Técnico de Enfermagem após a edição desta Lei, poderão usufruir do benefício de trata o *caput*, desde que haja vagas disponíveis, mediante prévio requerimento do interessado e exibição do diploma.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis, em 25 de março de 2024.


Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

Rua Maestro Geraldo Aprígio, nº 60, Bairro Centro
Alpinópolis/MG - CEP: 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Complementar n.º 007, de 25 de março de 2024, que: “Dispõe sobre a transferência dos titulares do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, desde que portadores do Diploma de Técnico em Enfermagem e com registro no COREN/MG., para o cargo efetivo de Técnico em Enfermagem e dá outras providências”.

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

É com grata satisfação que encaminhamos para apreciação, deliberação e votação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar com a ementa acima destacada.

A medida ora adotada trata-se de uma necessidade imperiosa, tendo em vista que não teremos mais no nosso quadro de pessoal o cargo de Auxiliar de Enfermagem após a vacância das vagas atuais. É também uma necessidade para garantir a segurança dos profissionais titulares do cargo de Auxiliar de Enfermagem, que já passaram pelo crivo do estágio probatório e estão trabalhando para o município há vários anos.

Com isso haverá um melhor aproveitamento dos Auxiliares de Enfermagem, que realizam atividades próprias de Técnico em Enfermagem, mas suas categorias e assentamentos constam como auxiliares de Enfermagem.

Diante do exposto, aguardamos uma votação favorável a este Projeto de Lei Complementar, pedindo que a sua tramitação se dê em caráter de urgência, com fundamento no disposto no art. 212, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cordialmente.


Rafael Henrique da Silva Freire
-Prefeito Municipal-

Excelentíssimo Senhor
Denílson Garcia de Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta

Rua Maestro Geraldo Aprígio, nº 60, Bairro Centro
Alpinópolis/MG - CEP: 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br

**Portal de Legislação da Câmara Municipal de Alpinópolis / MG**

LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24/10/2001

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS/MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 85, INCISOS IV, VI E XII C/C ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, VI TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Alpinópolis.

Art. 2º O Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal de Alpinópolis é o Estatutária regido pela Lei Complementar nº 03/2001.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal que devem ser cometidas a um servidor;

II - cargo efetivo, o que é provido em caráter permanente, sendo organizado em carreira, tal como dispostos no ANEXO I;

III - cargo em comissão, o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, chefia, assessoramento e execução, de livre nomeação e exoneração, tal como dispostos no ANEXO II.

IV - são cargos isolados e não estão sujeitos aos benefícios dispostos nos artigos 15 a 18, os cargos criados pela Lei nº 1.312, de 30 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Aos servidores mencionados no inciso IV aplicam-se as seguintes normas:

I - somente serão enquadrados no plano de carreira de que traia esta Lei se classificados em concurso público, para cargo de carreira;

II - o enquadramento será feito na classe do cargo pleiteado pelo servidor, sendo-lhe conferido o direito de progressão vertical na forma dos arts. 15 a 18 e o reajuste salarial com base na tabela do ANEXO III que instrui esta Lei.

Art. 4º Integram o Plano de Carreira e Vencimentos da Prefeitura os seguintes anexos.

ANEXO I: Cargos de carreira e vencimentos, contendo níveis, classes, qualificação, atribuições, quantidade e vencimentos dos cargos;

ANEXO II: Cargos em Comissão;

ANEXO III: Tabela de Progressões;

ANEXO IV: Casos de contratação por tempo determinado.

CAPÍTULO II - DA CARREIRA

Art. 5º Carreira é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexibilidade com denominações próprias.

Art. 6º Os cargos de carreira, de provimento efetivo, são compostos de 8 (oito) classes superpostas na forma do art. 6º, alíneas a e b da Lei Complementar nº 03/2001.

Art. 7º As classes de todos os cargos criados por esta Lei são equivalentes.

Art. 8º As atribuições dos cargos, níveis, classes, quantidade, salários, qualificação e jornada de trabalho são definidas no ANEXO I.

Art. 9º Nível é o conjunto de cargos de grau de responsabilidade e complexibilidade semelhantes e de idênticos vencimentos.

Parágrafo único. Os níveis serão designados por algarismos romanos, atribuindo-se ao inicial o algarismo I.

CAPÍTULO III - DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. A investidura em Cargo de Carreira dar-se-á na classe inicial, C-1, após aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal e como dispuser o Edital.

Parágrafo único. Quando do ingresso na carreira o servidor perceberá vencimentos da classe inicial da carreira.

Art. 11. Concluído o Concurso Público, proceder-se-á à homologação do resultado e à nomeação dos candidatos aprovados e classificados até o número de vagas constantes do edital, observada a ordem de classificação.

Art. 12. Nos prazos de validade de Concurso, poderão ser também nomeados para cargos vagos, posteriormente à publicação do edital, outros candidatos aprovados no concurso, na ordem de classificação.

Parágrafo único. A regularização e as normas gerais dos concursos para os cargos da Prefeitura serão feitas através de Decreto do Prefeito.

CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 13. O servidor investido em cargo público, na forma desta Lei, poderá ser transferido para outro cargo de carreira, obedecidas as normas dos arts. 39 a 43 da Lei Complementar nº 03/2001, e não fica impedido de pleitear outro cargo através de concurso.

Art. 14. A promoção ou o desenvolvimento do servidor na carreira se dará pela passagem de uma classe a outra imediatamente superior, do mesmo cargo, levando-se em conta as normas estabelecidas na Seção I deste Capítulo.

Seção I - Da Progressão Vertical

Art. 15. Progressão vertical é a passagem ou a promoção do servidor dentro da mesma carreira do seu cargo para a classe imediatamente superior e dependerá:

- I - de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de recursos suficientes para a cobertura dos gastos;
- II - do limite estabelecido por Lei Complementar Federal para gasto com pessoal;
- III - cumprimento do interstício de cinco anos de permanência no cargo em que se encontrar;
- IV - do desempenho eficaz das atribuições de seu cargo, conforme dispuser o regulamento;
- V - da aprovação em seleção competitiva interna.

§ 1º Quando o número de promoções for superior ao de candidatos poderá ser dispensada a seleção de que trata o inciso V deste artigo,

§ 2º A progressão vertical prevalecerá somente para os servidores da ativa.

Art. 16. No processo de seleção competitiva interna, em caso de desempate, a preferência recairá sucessivamente no servidor que:

- I - obtiver maior número de pontos na avaliação de desempenho;
- II - possuir maior tempo de efetivo exercício no cargo;
- III - possuir maior tempo no efetivo exercício no serviço público municipal;
- IV - for deficiente físico desde que o cargo seja compatível com seu desempenho;
- V - for mais idoso.

Art. 17. O departamento de pessoal fará publicar a relação das promoções aprovadas para os cargos de carreira, para início dos procedimentos de progressão vertical.

Parágrafo único. As promoções serão autorizadas por lei de iniciativa do Chefe do Executivo para cargo da administração direta e indireta e pela Câmara Municipal para os cargos do Poder Legislativo.

Art. 18. Obtida a progressão vertical, será devido ao servidor o mesmo percentual de adicional por tempo de serviço ou por progressão horizontal que estiver percebendo na época da concessão, tomando-se por base a tabela de progressão do ANEXO III.

Seção II - Da Progressão Horizontal

Art. 19. Progressão horizontal é o adicional a ser pago ao servidor ocupante de cargo efetivo de carreira, devido ao que completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no cargo em que for investido ou enquadrado, conforme dispõe os arts. 137 a 139 da LC 03/2001.

Parágrafo único. Contar-se-á para a percepção do adicional instituído neste artigo o tempo de serviço em cargo efetivo, nos órgãos da Administração direta e indireta e também na Câmara Municipal.

Art. 20. É vedada a acumulação de quinquênio com qualquer outro adicional por tempo de serviço.

Art. 21. O Adicional por Progressão Horizontal incorporar-se-á imediatamente ao vencimento do servidor em seu Cargo e será pago de acordo com tabela de progressão do ANEXO III.

§ 1º O servidor efetivo que assumir cargo de confiança ou em comissão, com vencimento superior ao do seu cargo de carreira, deixará de receber o quinquênio.

§ 2º Voltará a receber o quinquênio quando reassumir as funções do próprio cargo.

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração do servidor compreende o vencimento, correspondente ao valor do nível estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários devidos em razão do exercício do cargo efetivo, de acordo com o disposto nos arts. 114 a 119, 120 a 128 e 137 a 152 da Lei Complementar nº 03/2001.

Parágrafo único. Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os constantes do ANEXO I e serão revistos no prazo e na forma estabelecida pelo inciso X do artigo 124 da Lei Orgânica Municipal. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 012, de 25.03.2002)

~~Art. 22. (...)~~

~~Parágrafo único.~~ Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os constantes do ANEXO I e serão reajustados anualmente no mês de setembro, pelo INPC ou outro índice que venha substituí-lo, na norma do inciso X do art. 37 da CF. (redação original)

Art. 23. A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos efetivos, deverá ter um ou mais dos seguintes componentes:

- I - vencimento;
- II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- III - adicional noturno;
- IV - adicional de férias;
- V - ajuda de custo;
- VI - gratificação natalina;
- VII - gratificação de função;
- VIII - diárias;
- IX - adicional por tempo de serviço;
- X - outros benefícios instituídos na Lei Complementar nº 03/2001.

Seção I - Do Vencimento

Art. 24. Vencimento é o valor devido ao servidor, pelo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado no ANEXO I.

Parágrafo único. Nenhum servidor público municipal ou contratado poderá ter o seu vencimento bruto mensal inferior ao salário mínimo vigente no País, devendo ser feita a complementação imediatamente pelo setor de pessoal municipal quando se verificar esta ocorrência. (AC) (acrescentado pelo art. 13 da Lei Complementar nº 198, de 08.02.2024)

Art. 25. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito à jornada de trabalho constante do ANEXO I.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem complementação remuneratória adicional.

Seção II - Da Prestação de Serviço Extraordinário e do Banco de Horas ⇨ (NR LC 167/2022)

Art. 26. Considera-se serviço extraordinário aquele prestado em período que exceda a carga horária de trabalho definida em lei para o cargo, devendo cada hora extra ser paga à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da normal trabalhada. (NR) (redação estabelecida de acordo com o art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022)

§ 1º Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender a situações de excepcionalidade, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, salvo com autorização expressa da autoridade superior.

§ 2º O adicional somente será devido a servidores que efetivamente trabalharem além da jornada, vedada sua incorporação à remuneração e o pagamento a servidores titulares de cargos comissionados.

§ 3º As horas extras trabalhadas pelos servidores serão apuradas mensalmente por cada secretaria municipal, mediante relatório circunstanciado elaborado com base nas folhas de pontos, o qual será enviado à Seção de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico Urbano para fins de pagamentos, compensações ou lançamentos no Banco de Horas.

Seção II - Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

~~Art. 26.~~ O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora, em relação ao valor da hora de trabalho.

~~§ 1º.~~ Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações de excepcionalidade, respeitado o limite máximo de duas horas diárias. (redação original)

Art. 26-A. Fica instituído o Banco de Horas para pagamento ou compensação da hora de trabalho realizada sob o regime extraordinário nos órgãos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do município. (AC) (acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022)

§ 1º As horas armazenadas para pagamento não podem exceder o máximo de 60 (sessenta) mensais.

§ 2º Fica vedado ao servidor realizar Banco de Horas sem a autorização prévia da chefia imediata.

Art. 26-B. O serviço extraordinário será preferencialmente compensado com folgas e só será remunerado até o limite de 60 (sessenta) horas por mês, depois de esgotadas as possibilidades de compensação, no importe correspondente ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho, sendo que aquelas realizadas aos sábados, domingos e feriados o adicional será de 100% (cem por cento). (AC) (acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022)

Parágrafo único. As horas extraordinárias que excederem a 60 (sessenta) por mês serão registradas no Banco de Horas, devendo ser utilizadas nos meses posteriores para completar o número máximo permitido para pagamento ou compensadas mediante folgas no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar das datas em que foram realizadas, preferencialmente dentro do mesmo exercício financeiro, iniciando-se a seguir novos registros e lançamentos.

Art. 26-C. As horas de folgas serão concedidas mediante solicitação prévia e escrita, no interesse e conveniência da Administração, nos moldes do Anexo Único desta Lei, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida e prévia comunicação à Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico Urbano para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022)*

§ 1º O Banco de Horas será gerenciado pela Seção de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico Urbano, que manterá quadro atualizado com as horas extraordinárias realizadas, as horas compensadas e o saldo de horas a compensar por servidor, observado o registro do ponto.

§ 2º O número de horas e o período em que ocorrerá a compensação serão registrados em formulário próprio, elaborado pelo Município, que, depois de assinado pelo servidor e pela chefia imediata, deverá ser encaminhado à Seção de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico Urbano.

§ 3º A conversão das horas será de uma hora de serviço extraordinário por uma hora a ser compensada.

Art. 26-D. É expressamente vedado faltar ao trabalho sem prévia comunicação do servidor e autorização da chefia imediata, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022)*

Art. 26-E. Somente serão computadas para efeito de crédito no Banco de Horas aquelas trabalhadas em caráter extraordinário, devidamente registradas no ponto e autorizadas pela chefia imediata do servidor. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022)*

Art. 26-F. O saldo das horas extras acumuladas na data da publicação desta Lei será lançado no Banco de Dados, para que sejam compensadas ou remuneradas da forma prevista nesta Lei. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022)*

Art. 26-G. Em caso de exoneração ou demissão do servidor as horas constantes do Banco de Horas serão convertidas em pecúnia da forma prevista nesta Lei. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022)*

Art. 26-H. O valor das horas extras pago durante o ano será incluído no cálculo dos valores a serem liquidados a título de férias anuais acrescidas de um terço e da gratificação natalina, proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados de forma extraordinária, mediante apuração da média anual relativas a cada período aquisitivo. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022)*

Parágrafo único. A mesma regra prevista no *caput* deste artigo, aplica-se quando do acerto financeiro com o servidor público no ato de sua exoneração ou demissão.

Seção III - Do Adicional Noturno

Art. 27. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 5º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022)*

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora extra.

~~Art. 27. O adicional noturno, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) da hora normal de trabalho, será devido ao servidor cuja jornada de trabalho seja compreendida entre vinte e duas horas e cinco horas da manhã. *(redação original)*~~

Seção IV - Do Adicional de Férias

Art. 28. Independentemente de requerimento, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias gozadas.

Seção V - Da Ajuda de Custo

Art. 29. A ajuda de Custo será concedida na forma dos arts. 124 a 128 da Lei Complementar nº 03/2001.

Seção VI - Da Gratificação Natalina

Art. 30. A gratificação natalina corresponde ao décimo terceiro vencimento de que tratam os arts. 150 a 152 da Lei nº 03/2001, observadas ainda as normas mencionadas nesta seção.

Art. 31. A gratificação natalina será paga no mês de dezembro, até o dia 20 (vinte), atendidas as normas da Lei Complementar nº 03/2001.

Parágrafo único. Poderá ser requerido o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina que corresponderá à metade da remuneração do mês em que as férias forem concedidas, recebendo o restante no mês de dezembro.

Art. 32. A gratificação natalina é devida ao aposentado e será paga na forma do art. 31, em valor equivalente ao do

respectivo provento.

Art. 33. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês anterior ao da exoneração.

Seção VII - Da Gratificação de Função

Art. 34. Ao servidor investido na função de chefia e no Cargo de Tesoureiro é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 35. Poderá ser também concedida gratificação de função ao servidor que exercer atribui de outro cargo que não o seu, ainda que interinamente.

§ 1º O servidor que substituir o titular de um cargo, em caso de impedimento ou ausência, e cujo vencimento for maior do que o seu, perceberá a diferença como gratificação de função.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, aos servidores, as normas dos [arts. 140 a 149 da Lei Complementar nº 03/2001](#).

Seção VIII - Das Diárias

Art. 36. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual e transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação, obedecidas às normas dos [arts. 120 a 123 da Lei nº 03/2001](#).

Seção IX - Das Despesas de Transporte

Art. 37. O servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, poderá ser reembolsado conforme dispuser o regulamento.

Seção X - Do Abono de Família

Art. 38. O abono de família é devido ao servidor ativo ou inativo, na forma dos [arts. 129 a 134 da Lei Complementar nº 03/2001](#).

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Nenhum servidor efetivo é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo.

Parágrafo único. A Chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atribuições responderá por crime de responsabilidade e arcará com as indenizações a que o mesmo fizer jus.

Art. 40. O Concurso Público de que tratam as [arts. 10, 11 e 12](#) será aplicado até 90 (noventa) dias da aprovação desta Lei.

§ 1º Para os cargos de Provimento Efetivo, Técnicos e de Serviços Burocráticos, as provas serão escritas, dispensadas as entrevistas.

§ 2º Para os cargos de Provimento Efetivo de nível primário, as provas poderão ser práticas ou orais.

Art. 41. A posse do candidato aprovado dependerá de prévia inspeção médica, feita por médicos da PREFEITURA e somente será dada a quem for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 42. E caso de extinção do cargo de provimento efetivo, o titular será lotado em cargo correspondente vedadas a redução de seus vencimentos e a imposição de atribuições diferentes da do cargo extinto.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, a [Lei 1.456](#), de 06 de abril de 1998, respeitados os direitos adquiridos até a presente data, relativos aos arts. 2º e 3º, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis, 24 de outubro de 2001.

*José Vicente da Silva
Prefeito Municipal*

ANEXO I

= QUADRO DE PESSOAL - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO: CARREIRA =

L (Nota) (Para ter acesso as Leis que dispõem sobre o reajuste da remuneração aos Servidores do Município, [clique aqui](#))

Nível	Denominação do Cargo	Acesso à Carreira	Progressão Vertical	Total
-------	----------------------	-------------------	---------------------	-------

	Cargos	Venc. Inicial C. 1	Classes de Cargos e Quantidades									
			Cargos		C2=	C3=	C4=	C5=	C6=	C7=	C8=	
			Vagos	Lotados	C1+	C2+	C3+	C4+	C5+	C6+	C7+	
I	Aux. de Serv.Gerais	67	-	-	-	-	-	-	-	-	67	↳ (NR) (nº de vagas alterado: de 30 para 55 pela LC 105/2014; de 55 para 67 pela LC 189/2023)
	Faxineiro	14	-	-	-	-	-	-	-	-	14	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado: de 01 para 05 pela LC 063/2008; de 05 para 09 pela LC 073/2009; de 09 para 14 pela LC 086/2011)
	Gari	32	-	-	-	-	-	-	-	-	32	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado: de 05 para 20 pela LC 069/2009; de 20 para 30 pela LC 086/2009; de 30 para 32 pela LC 163/2022)
	Lavador de máquinas e veículos	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
	Jardineiro	5	-	-	-	-	-	-	-	-	5	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
	Operário	26	-	-	-	-	-	-	-	-	26	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado: de 05 para 13 pela LC 069/2009; de 13 para 18 pela LC 086/2011; de 18 para 21 pela LC 189/2023; de 21 para 26 pela LC 198/2024)
	Vigia	05	-	-	-	-	-	-	-	-	05	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado de 02 para 0.063/2008)
II	Aux. Serv. Manutenção	10	-	-	-	-	-	-	-	-	10	
III	Agente Administrativo	05	-	-	-	-	-	-	-	-	05	
	Auxiliar de Enfermagem	08	-	-	-	-	-	-	-	-	08	↳ (NR) (nº de vagas alterado de 5 para 01.031/2004)
	Aux. de Fiscalização	5	-	-	-	-	-	-	-	-	5	
	Aux. Serv. de Saúde	10	-	-	-	-	-	-	-	-	10	
	Professor I	20	-	-	-	-	-	-	-	-	20	
	Auxiliar de Secretaria	02	-	-	-	-	-	-	-	-	02	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
Recepcionista	05	-	-	-	-	-	-	-	-	05	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado de 02 para 0.073/2009)	
IV	Encarregado de Obras	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
	Motorista	45	-	-	-	-	-	-	-	-	45	↳ (Nota) (os Cargos de Motorista I e Mc foram unificados pela LC 180/2023)
	Pedreiro	04	-	-	-	-	-	-	-	-	04	↳ (NR) (nº de vagas alterado de 02 para 0.057/2007)
	Pintor	02	-	-	-	-	-	-	-	-	02	
	Agente de Serviços Funerários	02	-	-	-	-	-	-	-	-	02	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
V	Aux. de Administração	14	-	-	-	-	-	-	-	-	14	↳ (NR) (nº de vagas alterado de 5 para 1.057/2007)
	Fiscal de Obras	5	-	-	-	-	-	-	-	-	5	
	Fiscal de Tributos	5	-	-	-	-	-	-	-	-	5	
	Fiscal Sanitário	5	-	-	-	-	-	-	-	-	5	
	Mecânico Veic. Maquin	5	-	-	-	-	-	-	-	-	5	
	Professor II	10	-	-	-	-	-	-	-	-	10	
	Operador de máquina Motoniveladora	01	-	-	-	-	-	-	-	-	01	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
	Operador de máquina Retroescavadeira	02	-	-	-	-	-	-	-	-	02	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007; ↳ (NR) (nº de vagas alterado de 01 para 0.086/2011))
	Operador de máquina Pá-Carregadeira	02	-	-	-	-	-	-	-	-	02	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado de 01 para 0.086/2011)
Tratorista	01	-	-	-	-	-	-	-	-	01	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)	
VI	Desenhista	01	-	-	-	-	-	-	-	-	01	
	Técnico Agrícola	05	-	-	-	-	-	-	-	-	05	
	Técnico Segurança do Trabalho	01	-	-	-	-	-	-	-	-	01	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)

	Técnico em Vigilância Sanitária	01	-		-	-	-	-	-	-	-	01	↘ (AC) (acrescendo pela LC 058/2007)	
	Técnico em Enfermagem	10	-		-	-	-	-	-	-	-	10	↘ (AC) (acrescendo pela LC 058/2007) ↘ (NR) (nº de vagas alterado de 02 para 10) (073/2009)	
VII	Almoxarife	2	-	795,73	-	-	-	-	-	-	-	2		
	Orçamentista	1	-		-	-	-	-	-	-	-	-	1	
	Professor(a) de Educação Física	4	-		-	-	-	-	-	-	-	-	4	↘ (AC) (acrescentado pela LC 005/2001)
	Monitor de Esportes	5	-		-	-	-	-	-	-	-	-	5	↘ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
VIII	-	-	500,00	-	-	-	-	-	-	-	-		
IX	Sup. Pedagógico	10	-	975,25	-	-	-	-	-	-	-	10	↘ (NR) (nº de vagas alterado: • de 02 para 03 pela LC 005/2001; • de 03 para 04 pela LC 051/2006; • de 04 para 08 pela LC 105/2014; • de 08 para 10 pela LC 196/2023)	
	Tesoureiro	1	-		-	-	-	-	-	-	-	-	1	
	Supervisor do Serviço de Informática	02	-		-	-	-	-	-	-	-	-	02	↘ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↘ (NR) (nº de vagas alterado de 01 para 02) (072/2009)
X	Assistente Social	4	-	1.060,31	-	-	-	-	-	-	-	4	↘ (NR) (nº de vagas alterado de 02 para 04) (135/2018)	
	Farmacêutico Bioquímico	3	-		-	-	-	-	-	-	-	-	3	
	Enfermeiro (a)	3	-		-	-	-	-	-	-	-	-	3	
	Fisioterapeuta	5	-		-	-	-	-	-	-	-	-	5	↘ (NR) (nº de vagas alterada: • de 02 para 03 pela LC 015/2002 • de 03 para 05 pela LC 057/2007)
	Fonoaudiólogo (a)	4	-		-	-	-	-	-	-	-	-	4	↘ (NR) (nº de vagas alterado de 02 para 04) (059/2007)
	Psicólogo (a)	04	-		-	-	-	-	-	-	-	-	04	↘ (NR) (nº de vagas alterado de 02 para 04) (057/2007)
	Biólogo	01	-		-	-	-	-	-	-	-	-	1	↘ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
	Farmacêutico	01	-		-	-	-	-	-	-	-	-	01	↘ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
	Nutricionista	03	-		-	-	-	-	-	-	-	-	03	↘ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↘ (NR) (nº de vagas alterado de 01 para 03) (059/2007)
	Terapeuta Ocupacional	01	-		-	-	-	-	-	-	-	-	01	↘ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
XI	Dentista	06	-	700,00	-	-	-	-	-	-	-	06	↘ (NR) (nº de vagas alterado de 02 para 06) (117/2016) ↘ (NR) (vagas alterado de 05 para 06) (198/2024)	
	Psicopedagogo(a)	2	-		-	-	-	-	-	-	-	-	2	↘ (AC) (acrescentado pela LC 005/2001) ↘ (NR) (nº de cargos alterado de 01 para 02) (196/2023)
XII	-	-	800,00	-	-	-	-	-	-	-	-		
XIII	Engenheiro Agrônomo	1	-	900,00	-	-	-	-	-	-	-	1		
	Engenheiro Civil	03	-		-	-	-	-	-	-	-	-	03	↘ (NR) (nº de cargos alterado de 1 para 3) (170/2022) ↘ (NR) (vagas alterado de 02 para 03) (198/2024)
	Arquiteto	1	-		-	-	-	-	-	-	-	-	1	
	Secretário Executivo	1	-		-	-	-	-	-	-	-	-	1	
XIV	Médico	10	-	1.043,00	-	-	-	-	-	-	-	10		
	Médico Veterinário	2	-	1.043,00	-	-	-	-	-	-	-	2	↘ (acrescentado pela LC 005/2001)	
XV	Dentista esp. em Endodontia	1	-	1.942,90	-	-	-	-	-	-	-	1	↘ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)	
XVI	Médico Ginecologista	02	-	3.000,00	-	-	-	-	-	-	-	02	↘ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↘ (NR) (nº de vagas alterado de 01 para 02) (059/2007)	
	Médico Ortopedista	02	-		-	-	-	-	-	-	-	-	02	↘ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↘ (NR) (nº de vagas alterado de 01 para 02) (065/2008)
	Médico Pediatra	1	-		-	-	-	-	-	-	-	-	1	↘ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
	Médico Psiquiatra	1	-		-	-	-	-	-	-	-	-	1	↘ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
	-	Enc. de Serviços II	5		-	-	-	-	-	-	-	-	-	5
-	Médico Plantonista	6	-	RS 33,00 por hora, e	-	-	-	-	-	-	-	6	↘ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)	

Critérios de habilitação: Experiência comprovada no exercício de funções relacionadas com: escrituração, digitação e expedição de correspondências e serviços próprios de auxiliar de escritório. Prova escrita de Português e Matemática, em nível de 1º (primeiro) grau e prova específica do cargo.

Jornada: 8 horas diárias e 40 horas semanais.

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Qualificação: 1º (primeiro) grau completo.

Atribuições: Compreende as atribuições que se destinam a executar serviços de auxiliar de enfermagem, tais como: aplicação de injeções, curativos, penem suturas, higienização.

Critérios de habilitação: Registro no COREN - MG, e experiência comprovada no exercício das funções do cargo. Prova escrita de Português e Matemática, em nível de 2º (grau) grau e prova específica do cargo.

Jornada: 8 horas diárias e 40 horas semanais.

AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO

Qualificação: 1º (primeiro) grau completo.

Atribuições: Compreende as atribuições que se destinam a executar serviços na área de fiscalização em geral, sob supervisão e tarefas auxiliares na orientação aos contribuintes.

Critérios de habilitação: Experiência comprovada em uma ou mais funções do cargo. Prova escrita de Português e Matemática, em nível de 1º (primeiro) grau e prova específica do cargo.

Jornada: 8 horas diárias e 40 horas semanais.

AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Qualificação: 1º (primeiro) grau completo.

Atribuições: Atendimento em ambulatórios, postos de saúde, vacinação, distribuição e controle de medicamentos. Inspeção sanitária em postos de saúde, estabelecimentos comerciais, etc.

Critérios de habitação: Experiência comprovada em funções relacionadas com prática de enfermagem, atendimento em farmácias e postos de saúde. Prova escrita de Português e Matemática, em nível de 1º (primeiro) grau e prova específica do cargo.

Jornada: 8 horas diárias e 40 horas semanais.

PROFESSOR I

Qualificação: 2º (segundo) grau Técnico completo em Magistério.

Atribuições: Atender ao Ensino Fundamental, da primeira à 4ª (quarta) série, na Sede do Município ou nos distritos, controlar presença, fazer avaliações, orientar os trabalhos escolares, elaborar e aplicar os planos de trabalhos para os alunos e apresentar relatórios e resultados dos trabalhos para a Diretora do Departamento de Educação Municipal. Solicitar ao órgão competente o material necessário à realização dos trabalhos, inclusive o material didático para o aluno carente.

Critérios de habilitação: Experiência comprovada na função do cargo. Prova escrita de Português e Matemática, em nível de 2º (segundo) grau e prova específica do cargo.

Jornada: 24 horas semanais.

RECEPCIONISTA

(AC) (acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 058, de 14.08.2007)

outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho; cooperar com as atividades do meio ambiente, orientando quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais ou biológicos, incentivando e conscientizando o trabalhador da sua importância para a vida; executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores; articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de levantamento técnico de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção em nível de pessoal; informar os trabalhadores e empregador sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas existentes nos serviços públicos, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos; avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador; auxiliar na implantação e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA que tenha sido elaborado previamente para o conjunto de trabalhadores do funcionalismo do Município, bem como monitorar as fichas de controle de entrega de Equipamentos de Proteção Individual - EPI; participar dos treinamentos em Segurança do Trabalho bem como formar Brigadas de Emergência, Brigadas de Incêndio, Cipeiros e realizar outros treinamentos específicos tais como: operadores de empilhadeiras, tratores, operadores de máquinas pesadas, motoristas e trabalhadores expostos a riscos biológicos; acompanhar reuniões da Comissão Interina de Prevenção de Acidentes - CIPA, emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e processos de investigação de causas de acidentes do trabalho; orientar o Departamento de Compras do Município sobre especificações de EPIs e Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, bem como dar suporte logístico ao referido setor e ao Departamento de Pessoal no que tange à sua área de atuação.

Jornada: 6 horas diárias ou 30 horas semanais.

TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 058, de 14.08.2007](#))

Qualificação: Curso Técnico em Vigilância Sanitária.

Atribuições: Inspeccionar os estabelecimentos que lidam com gêneros alimentícios e similares, verificando as condições sanitárias interiores, a qualidade, o estado de conservação, a limpeza dos equipamentos utilizados e as condições de armazenamento dos produtos oferecidos ao consumo, segundo as normas de saúde pública; fiscalizar os estabelecimentos que fabricam ou manuseiam alimentos, inspecionando as condições de higiene das instalações, dos equipamentos e das pessoas que manipulam os alimentos; orientar a direção dos estabelecimentos no que diz respeito às condições de asseio e saúde, indispensáveis ao bom funcionamento, bem como no cumprimento das normas fiscais na área de limpeza e saúde pública; colher amostras de gêneros alimentícios para análise em laboratório, quando for o caso; providenciar a interdição da venda de alimentos impróprios ao consumidor; providenciar a interdição de locais com presença de animais, tais como pocilgas e galinheiros, que estejam instalados em desacordo com as normas constantes do Código de Postura do Município; inspecionar hotéis, restaurantes, laboratórios de análises clínicas, farmácias, consultórios médicos e odontológicos, dentre outros, observando a higiene das instalações, bem como as datas de vencimento de detetização e desratização; executar a fiscalização e controle dos locais que ofereçam serviços de saúde, estética e lazer para apurar as medidas profiláticas necessárias; inspecionar construções e prédios recém construídos, verificando a obediência aos requisitos sanitários regulamentares; comunicar as infrações verificadas, propor à instauração de processos e proceder as devidas autuações de interdição inerentes a função; atender aos pedidos de vistoria solicitados pela população, verificando as condições e a existência de criações clandestinas de animais, lotes sujos, esgotos sem tratamento ou canalização adequados, dentre outros, para aplicação das normas e penalidades previstas em legislação própria, quando for o caso; visitar domicílios e estabelecimentos coletivos orientando a melhoria das condições de saneamento dos mesmos; orientar a execução de instalações sanitárias domiciliares, assim como: abastecimento de água, disposição dos dejetos e águas servidas, disposição do lixo; participar dos trabalhos de vigilância sanitária da água para consumo humano; fazer levantamento das condições de saneamento do Município, incluindo a elaboração de croquis de áreas urbanas e rurais, cadastramento e meração de prédios para ordenamento das atividades de saneamento; executar atividades correlatas.

Jornada: 6 horas diárias e 30 horas semanais

Técnico em Enfermagem

(AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 058, de 14.08.2007](#))

Qualificação: Curso Técnico em Enfermagem e registro no Conselho de classe competente.

Atribuições: Executar atividades técnicas na área de enfermagem; fazer curativos, administrar medicamentos; realizar limpeza, assepsia, antissepsia, desinfetação e esterilização; dar assistência nos casos de hipertensão arterial, diabetes e outras patologias crônicas; desenvolver suas atividades em local e atribuições determinadas pelo Diretor do Departamento Municipal de saúde; executar outras atividades correlatas.

Jornada: 8 horas diárias e 40 h semanais.

**CARGOS DO NÍVEL VII
ALMOXARIFE**

Qualificação: 1º Grau Completo (NR) (redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 005, de 08.11.2001)

Qualificação: 2º (segundo) grau completo. (redação original)

Atribuições: Cuidar do almoxarifado da Prefeitura, conferir, guardar e controlar mercadorias, atender às requisições dos vários setores, manter sob controle a "carga dos bens ou materiais permanentes", fazer inventários de mercadorias em estoque e do ativo permanente. Orientar e fiscalizar os atos licitatórios.

Crterios de habilitação: Experiência comprovada no cargo. Prova escrita de Português e Matemática, em nível de 2º (grau) grau e prova específica do cargo.

Jornada: 8 horas diárias e 40 horas semanais.

ORÇAMENTISTA

Qualificação: 2º (segundo) grau completo.

Atribuições: Elaborar a proposta orçamentária do Município, na forma da Lei 4.320/64 e orientar a sua correta execução. Fiscalizar a execução orçamentária e aprimorar os métodos utilizados pelo Controle Interno. Elaborar os projetos de Lei do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no prazo legal.

Crterios de habilitação: Experiência comprovada nas funções do cargo, notório conhecimento da Lei 4320/64. Prova escrita de Português e Matemática, em nível de 2º (grau) grau e prova específica do cargo.

Jornada: 8 horas diárias e 40 horas semanais.

- PROFESSOR(A) DE EDUCAÇÃO FÍSICA

(AC) (acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 005, de 08.11.2001)

Qualificação: Superior em Educação Física.

Atribuições: Atender ao Ensino Fundamental, da 1ª (primeira) à 4ª (quarta) série, na Sede do Município ou nos distritos. Controlar presença, fazer avaliações, orientar os trabalhos escolares, elaborar e aplicar os planos de trabalhos para os alunos e apresentar relatórios e resultados dos trabalhos para o Diretor do Departamento Municipal de Educação. Solicitar ao Órgão competente o material necessário à realização dos trabalhos, inclusive o material didático para o aluno carente.

Crterios de habilitação: Experiência comprovada na função do cargo e habilitação profissional. Prova escrita de Português e Matemática, em nível de r(grau) grau e prova específica do cargo.

Jornada: 18 aulas semanais.

MONITOR DE ESPORTES

(AC) (acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 058, de 14.08.2007)

Qualificação: Curso Superior de Educação Física e registro no órgão competente.

Atribuições: Propiciar as crianças e adolescentes do Município, atividades e práticas